



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADM Nº 1703001/2023

PARECER JURÍDICO Nº 2023-0328001

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS.

RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação para contratação de empresa especializada para “CONSTRUÇÃO DA FEIRA DO ARTESANATO, NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA”, conforme especificações em anexo, através de recursos transferidos voluntariamente pelo Convênio nº 261/2022, firmado com a SEDOP e o Município de Capanema.

Segundo a Secretaria Municipal Planejamento a contratação é necessária para que as obras de construção de um equipamento de lazer , arte e cultura, possa ser realizado, e possa atender a comunidade de Capanema.

Registra-se que a obra já fora objeto da TP 02/2023 que fora cancelada para correção na planilha orçamentária, sendo enviada nova planilha com o ajustes necessários para a realização de novo certame.zx

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação do interessado e Convênio nº 261/2022-SEDOP,
- b) Projeto Básico e previsão orçamentária;
- c) Decreto de Nomeação de CPL
- d) Minuta de Edital e Contrato.

PARECER

Após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A escolha da modalidade encontra-se dentro dos limites impostos para obras e serviços de engenharia previsto no art. 23, inciso I , alínea c da Lei nº 8.666/93, com previsão para a Tomada de Preços diante da estimativa da solicitação, com valores já atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, apontando o valor de R\$ 650.374,00(seiscentos e cinquenta mil, trezentos e setenta e quatro reais).



“Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) (...)

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)(alterado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018);

O presente edital relativizou a possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial, desde que esta comprove sua aptidão econômica e financeira, através de certidão emitida pela instância judicial, em observância ao recente entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº1201/2020-Plenário, e decisão do Superior Tribunal de Justiça, em STJ - AREsp: 309867 ES 2013/0064947-3, abaixo transcritos :

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO NO PORTO DE SANTOS/SP. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. CINCO INDÍCIOS IMPROCEDENTES. DESATUALIZAÇÃO DOS LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. - É possível a participação em licitações de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.”(Acórdão nº1201/2020-Plenário/TCU).

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de



Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 309867 ES 2013/0064947-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018)"



Assim, como não ocorreu alteração na Lei nº 8.666/93 para adequar a extinção do instituto jurídico da concordata, e a vedação de participação de empresas que se encontrem em recuperação judicial ou extrajudicial não poderá ser aplicada em extensão, sendo que, entretanto, a interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n.8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, e a comprovação da viabilidade econômica, por meio de certidão emitida pela instância judicial competente, que evidencie que a empresa está apta, econômica e financeiramente, para participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93, também resguardará o interesse público.

Consta do Edital condições específicas para serviços e obras de engenharia, além da previsão de garantia de proposta e de execução, conforme a previsão do art. 56 da 8.666/93.

Juntamente com o Edital, vieram a minuta do contrato, memorial descritivo e especificações dos serviços, planilha orçamentária, cronograma e plantas. Sendo que essa análise da minuta de contrato trazida a análise para contratação, também é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, constando as cláusulas essenciais previstas nos art. 55, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, e XIII, e aplicáveis ao objeto, inclusive sobre as observações e orientações de obras desse tipo, constante do Decreto Federal nº 7983, de 08 de abril de 2013.

Assim, opinamos pelo prosseguimento do feito, com a devida publicação do edital nos diários oficiais da União e do Estado, um jornal de grande circulação, além do átrio



na Prefeitura Municipal e site oficial da entidade, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 15(quinze) dias anteriores a data marcada para a sessão de recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 28 de março de 2023.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937